Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

Lido em Plenário. Arquive-se
CÂMARA MUNICIPAL EM: 06/09/05
PRESIDENTE

Ofício nº 0785/2005 – GAP

Luziânia, 02 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que, no uso das atribuições que me conferem o § 1º do Artigo 58, Artigo 75, inciso IV, nos termos do Artigo 77, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia, vetei integralmente o Autógrafo de Lei nº 2.987 de 18 de agosto de 2005, que *"Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei 2.201 de 24 de novembro de 1998"*, pelas razões a seguir expostas:

I – De acordo com o que dispõe a legislação orgânica do Município de Luziânia, a lei que trata de matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, é de iniciativa exclusiva do prefeito e só a ele cabe o envio de projeto à Câmara Legislativa.

Ensina-nos Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, que a Lei deve emanar do poder competente e, se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo votar e aprovar projetos de lei de sua competência, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.

II – Além da inconstitucionalidade pelo vício de origem acima apontado, o Autógrafo de Lei em comento, fere a Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu Artigo 14, incisos I e II, dispõe que:

> ***"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

PROTOCOLO Nº 105
EM 05/09/2005

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no* caput *por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Assim, tem-se que é vedada a renúncia de receitas sem o atendimento dos requisitos acima citados.

São estas as razões, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei em referência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e Dignos Pares os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. NELSON D'APARECIDA MEIRELES
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia – GO
N E S T A